

PCLEG nº 243.02.2024

Santo André, 22 de fevereiro de 2024.

### **Indicação do Vereador Edilson Santos**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício abaixo, cumpre-nos relatar a Vossa Excelência o que segue:

**Ofício nº 2185/2023-G.P. – Proc. 8777/2023**, protocolado sob o nº 25499/2023, onde solicita estudo visando a implantação do Museu da Bíblia no município, informamos:

- De acordo com a Secretaria de Cultura, e em que pese a boa intenção do Nobre Vereador, um museu público deve se pautar por temáticas que respeitem a igualdade e a pluralidade, sendo que o Estado deve manter o caráter laico previsto na Constituição Federal, garantir a liberdade de culto e de crença de modo que qualquer visão religiosa seja respeitada.

Conforme manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, a Lei Estadual nº 17.346/2021, que criou a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo, estabeleceu limites à atuação estatal para evitar justamente o privilégio ou restrição à profissão de fé. Em seu Capítulo V “Das Ações do Estado na Defesa da Liberdade Religiosa e Enfrentamento da Intolerância Religiosa” dispôs o seguinte:

“Artigo 34 - O Estado de São Paulo:

I - assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II - realizará campanhas de conscientização sobre o respeito **a todas as expressões religiosas**, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares; (grifo nosso)

III - garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Artigo 35 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

§ 1º - Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º - Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º - O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

Artigo 36 - O Poder Executivo através da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de São Paulo no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Artigo 37 - O Estado de São Paulo poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único - Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o poder público estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo. (grifo nosso)

Artigo 38 - O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao poder público estadual a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Artigo 39 - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo poder público estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.



P R E F E I T U R A D E  
**SANTO ANDRÉ**

Artigo 40 - O Poder Executivo do Estado de São Paulo promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Artigo 41 - O Estado de São Paulo deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.”

Do texto em questão, verifica-se que o Estado de São Paulo, onde o Município de Santo André está inserido, não pode, por si só, criar programas, ações, eventos, espaços ou atuações que promovam individualmente uma única crença, sendo-lhe permitido, tão somente, criar campanhas que protejam a liberdade religiosa, e estabelecer cooperações com as próprias organizações atuantes.

Com apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS ROBERTO FERREIRA  
Presidente da  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

VSP/IMAS/MP/IMNSB